



Procuradoria Geral de Justiça
Secretaria Geral.
Publicada no dia 09/03/12
Pág.(s) 20/21
Está conforme o original ne

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, na condição de Chefe do Ministério Público do Estado do Ceará, no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente as conferidas pelo art. 129, II da Constituição da República, c/c o art. 10, XII, da Lei 8.625/93, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 26, XXII, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, formula aos Membros da Instituição com atribuições atinentes ao Trânsito, **a seguinte RECOMENDAÇÃO**, sem caráter normativo, **concernente à fiscalização do cumprimento das normas relativas ao uso do capacete de segurança para condutor e passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo e quadriciclo motorizados, bem como a integração dos Municípios cearenses ao Sistema Nacional de Trânsito, na forma da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):**

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o trânsito consiste na utilização das vias terrestres por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga e descarga;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

CONSIDERANDO que o trânsito de qualquer natureza, nas vias terrestres do território nacional abertas à circulação, rege-se pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Trânsito consiste no conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito devem priorizar, em suas ações, a defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente (§ 5º do artigo 1º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);

CONSIDERANDO a intensa incorporação da motocicleta ao cotidiano dos municípios cearenses e o recrudescimento da taxa de mortalidade dos usuários desse meio de transporte segundo percentuais alarmantes;

CONSIDERANDO que, atualmente, mais da metade dos atendimentos mensais do Instituto José Frota, relativos a acidentes de trânsito, destinam-se a usuários de motocicletas vindos do interior do Estado;

CONSIDERANDO que os condutores e passageiros de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos somente podem circular nas vias utilizando capacete de segurança com viseira ou óculos

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior esquerda da página.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

protetores (artigo 54 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Resolução nº 203/2006 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN);

CONSIDERANDO que a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor sem uso de capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção, constitui infração gravíssima prevista no inciso I do artigo 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO competir aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de suas circunscrições, o cumprimento e a exigência de cumprimento da legislação e das normas de trânsito, dentre outras atribuições especificamente previstas no artigo 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional do Trânsito, cabendo, a estes, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas necessárias ao gozo desse direito;

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito ao trânsito seguro (§ 3º do artigo 1º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);

CONSIDERANDO ter a Lei nº 9.503/97 ampliado substancialmente as atribuições municipais relativas ao trânsito, mormente em razão da outorga das responsabilidades atinentes à educação, sinalização,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

fiscalização e aplicação de penalidades, dentre outras previstas no aludido diploma legal;

CONSIDERANDO que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito, bem como estabelecer os limites circunscricionais de suas atuações;

CONSIDERANDO que, de acordo com dados oficiais do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, apenas 51 (cinquenta e um) dos 184 (centro e oitenta e quatro) municípios cearenses se acham integrados ao Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO que os dados do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN consignam o descumprimento das obrigações administrativas, relativas ao trânsito, por parte da grande maioria dos Municípios de nosso Estado;

CONSIDERANDO que todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança (artigo 72 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);

CONSIDERANDO que a municipalização do trânsito consiste num interesse difuso de todos quantos trafegam nas vias públicas municipais;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outras interesses difusos e coletivos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

CONSIDERANDO poder o Ministério Público, através do inquérito civil, reunir documentos, colher informações, testemunhos e depoimentos, bem como realizar perícias e exames, para o fim de formar opinião sobre a ocorrência ou não de desídia da Administração Pública quanto à ideal fiscalização do trânsito na forma preceituada pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO poder o Ministério Público ajuizar ação civil pública para a defesa do interesse difuso atinente à execução das atribuições de trânsito consignadas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

CONSIDERANDO poder o Ministério Público aforar ação civil pública para compelir a Administração Pública ao cumprimento de suas obrigações constitucionais e infraconstitucionais, entre as quais a de implementar a municipalização do trânsito;

RECOMENDA, sem caráter normativo, aos Membros da Instituição com atribuições atinentes ao trânsito:

1. A instauração de procedimento voltado à verificação de desídia da Administração Pública Municipal quanto à municipalização do trânsito preceituada pela Lei nº 9.503/97, para o fim de adequação da conduta executiva à exigência legal, se necessário através do ajuizamento de ação civil pública pautada pelos artigos 129, II e III, da Constituição da República c/c o artigo 81, I, da Lei nº 8.078/90 e 1º da Lei nº 7.347/85;

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior do documento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

2. A instauração de procedimento tendente à verificação de desídia da Administração Pública Municipal quanto à ideal fiscalização do trânsito, mormente no que atine à concreta e permanente exigência do uso de capacete de segurança para condutor e passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo e quadriciclo motorizados, segundo a Resolução nº 203/2006 do Conselho Nacional do Trânsito – CONTRAN, com vistas à possível adequação das condutas executivas pertinentes à satisfação dos direitos do cidadão consignados principalmente na Lei nº 9.503/1997;

3. A comunicação, a esta Procuradoria Geral de Justiça, das medidas adotadas, mediante ofício específico, com cópias dos atos promovidos.

Publique-se. Registre-se.

Fortaleza, 05 de março de 2012.


ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará